



PROJETO DE LEI Nº PL./0434.1/2019

Obriga os hospitais públicos a possuir equipamentos adaptados ao atendimento aos obesos mórbidos

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Art. 1º Fica obrigado os hospitais públicos a possuir equipamentos adaptados ao atendimento aos obesos mórbidos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os equipamentos necessários e adaptados ao atendimento ao obeso mórbido são:

- I – Avental de tamanho apropriado;
- II – Balança;
- III – Laringoscópio;
- IV – Material de acesso venoso profundo;
- V – Cadeira de rodas, com largura mínima de 70 cm;
- VI – Macas reforçadas com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 60 cm.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, entende-se por obeso mórbido, a pessoa com Índice de Massa Corpórea (IMC) maior que 40.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual



Lido no expediente	107º Sessão de 14.11.19
As Comissões de:	
() Justiça	
() Trabalho	
(x) Saúde	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo cumprir o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, para garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana aos obesos mórbidos.

A obesidade mórbida é uma forma de acúmulo excessivo de gordura no corpo, caracterizada pelo índice de massa corporal (IMC) maior ou igual a 40 kg/m².

A obesidade mórbida é uma doença grave, qualificada como uma doença crônica multifatorial, ou seja, dura por longos períodos e está relacionada a vários fatores, tais como predisposição genética, desordens glandulares ou gastrintestinais, alterações nervosas e psicológicas, erros alimentares.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Jair Miotto
Deputado Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2019

“Obriga os hospitais públicos a possuir equipamentos adaptados ao atendimento aos obesos mórbidos.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que tem por objetivo obrigar os hospitais públicos, no Estado de Santa Catarina, a possuírem equipamentos adaptados para o atendimento de obesos mórbidos (art. 1º).

Na Justificação acostada à fl. 03, o Autor destaca, textualmente, que:

O presente projeto de lei tem como objetivo cumprir o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, para garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana aos obesos mórbidos.

A obesidade mórbida é uma forma de acúmulo excessivo de gordura no corpo, caracterizada pelo índice de massa corporal (IMC) maior ou igual a 40 kg/m².

A obesidade mórbida é uma doença grave, qualificada como uma doença crônica multifatorial, ou seja, dura por longos períodos e está relacionada a vários fatores, tais como predisposição genética, desordens glandulares ou gastrintestinais, alterações nervosas e psicológicas, erros alimentares.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.



É o relatório.

II - VOTO

A proposta legislativa que ora aprecio, como já divulgado acima, pretende obrigar os hospitais públicos a possuírem equipamentos adaptados para o atendimento de pessoas com obesidade mórbida.

Nesse contexto, observo que se trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, que assim rege:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

(grifo acrescentado)

Tendo isso em conta, constato a constitucionalidade formal da proposta em comento, visto que a matéria: (I) vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, já que não adstrita à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) não está incluída entre aquelas reservadas, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No mais, quanto à constitucionalidade sob o prisma material, a proposição, a meu juízo, está em conformidade com a ordem constitucional vigente.

No entanto, referentemente aos aspectos regimentais, de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de adequar a presente proposta às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº



589, de 18 de janeiro de 2013¹, seguindo, dessa forma, proposições de igual natureza que têm sido adotadas por este Parlamento, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0434.1/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada**, e por seu conseqüente encaminhamento, para a análise em face do interesse público, às demais Comissões de mérito especialmente designadas no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2019

O Projeto de Lei nº 0434.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2019

Dispõe sobre o dever de os hospitais, clínicas e laboratórios da rede pública estadual de saúde, disponibilizarem equipamentos adaptados ao atendimento de pessoas com obesidade mórbida.

Art. 1º Os hospitais, as clínicas e os laboratórios da rede pública estadual de saúde, devem disponibilizar, em suas instalações, equipamentos adaptados ao atendimento de pessoas com obesidade mórbida.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com obesidade mórbida a que se enquadre na graduação estabelecida pela Organização Mundial da Saúde, a saber:

I – grau I: índice de massa corporal entre 30 e 34,9 Kg/m²;

II – grau II: índice de massa corporal entre 35 e 39, 9 Kg/m²; e

III – grau III: índice de massa corporal acima de 40 Kg/m².

Art. 2º Consideram-se necessários ao atendimento de pessoas com obesidade mórbida, os seguintes equipamentos:

I – avental descartável para exames;

II – balança;

III – laringoscópio;

IV – material de acesso venoso profundo;

V – cadeira de rodas; e

VI – maca com largura mínima de 70 cm (setenta centímetros) e altura máxima de 60 cm (sessenta centímetros).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao
Processo PL./0434.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 va 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2019

“Obriga os hospitais públicos a possuir equipamentos adaptados ao atendimento aos obesos mórbidos.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Jair Miotto, que visa obrigar os hospitais públicos de Santa Catarina a possuírem equipamentos necessários e adaptados ao atendimento de pessoas com obesidade mórbida, tais como: avental de tamanho apropriado, balança, laringoscópio, material de acesso venoso profundo, cadeira de rodas com largura mínima de 70 cm e macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura de 60 cm (art. 2º).

Da Justificação do Autor à proposição (fls. 04/05), transcrevo, textualmente, o que segue:

O presente projeto de lei tem como objetivo cumprir o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, para garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana aos obesos mórbidos.

A obesidade mórbida é uma forma de acúmulo excessivo de gordura no corpo, caracterizada pelo índice de massa corporal (IMC) maior ou igual a 40kg/m.

A obesidade mórbida é uma doença grave, qualificada como uma doença crônica multifatorial, ou seja, dura por longos períodos e está relacionada a vários fatores, tais como predisposição genética, desordens glandulares ou gastrintestinais, alterações nervosas e psicológicas, erros alimentares.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2019 e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião virtual do dia 11 de agosto de 2020.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).



É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de acordo com as disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que busca garantir o atendimento às pessoas com obesidade mórbida, oferecendo-lhes equipamentos necessários e adaptados, nos hospitais públicos do Estado, e assegurando-lhes o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Com relação à Emenda Substitutiva Global apresentada, julgo que merece prosperar, na medida em que visa adequar a presente proposta às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, seguindo as proposições de igual natureza adotadas por este Parlamento.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0495.3/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** (p. 6 dos autos eletrônicos), vez que **atendido o interesse público**, devendo a proposta seguir o seu trâmite na Comissão de Saúde, conforme designado pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao
Processo PL. 10434.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 13 e 14.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/12/2020



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2019

“Obriga os hospitais públicos a possuir equipamentos adaptados ao atendimento aos obesos mórbidos.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que visa dispor sobre o dever de os hospitais públicos de Santa Catarina disponibilizarem equipamentos necessários e adaptados ao atendimento de pessoas com obesidade mórbida, tais como: avental de tamanho apropriado, balança, laringoscópio, material de acesso venoso profundo, cadeira de rodas com largura mínima de 70 cm e macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura de 60 cm (art. 2º).

O Deputado Autor afirma, em sua justificção (pp. 3 e 4), que a medida visa garantir o disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, efetivando o direito à dignidade da pessoa humana em favor das pessoas com obesidade mórbida.

Qualificada como uma doença crônica multifatorial, com longa duração, a obesidade mórbida está relacionada a vários fatores, como predisposição genética, desordens glandulares ou gastrintestinais, alterações nervosas e psicológicas, dietas hipercalóricas, entre outros.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2019 e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião virtual do dia 11 de agosto de 2020, nos termos de Emenda Substitutiva Global, apresentada com intuito de adequar a presente proposta às formalidades da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.



Na sequência a matéria foi aprovada, também, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Reunião virtual do dia 9 de dezembro de 2020.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Saúde, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas no art. 79 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que visa garantir assistência à saúde de pessoas com obesidade mórbida, de maneira digna, oferecendo-lhes, nas unidades de saúde da rede pública estadual, o atendimento com equipamentos adequados a sua compleição corporal.

Com relação à Emenda Substitutiva Global apresentada, entendo que merece prosperar, na medida em que visa adequar a presente proposta às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 2013, seguindo a proposições de igual natureza adotadas por este Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Subemenda Modificativa à ementa e ao art. 1º da Emenda Substitutiva Global, com intuito de elidir erros técnicos de conceituação, a saber:

(I) o termo obesidade “mórbida” está em desuso¹, dado, provavelmente, o caráter negativo do adjetivo “mórbido”². Observe-se, por exemplo,

¹ <http://www.saude.ba.gov.br/2016/10/14/desfile-de-moda-plus-size-motiva-pacientes-do-cedeba/>

² (**mór.bi.do**)

1. Ref. a doença; PATOLÓGICO
2. Prejudicial à saúde; que causa doenças
3. Que tem caráter de doença (pessimismo mórbido); DOENTIO
4. Que é atraído pela morbidez, por coisas terríveis ou pela morte (mulher mórbida)
5. Lânguido, mole
6. Que é triste, sombrio (filme mórbido)



que às pessoas com outras doenças em estágio grave não se usa como referência o termo “mórbido”, do que se pode inferir a carga de discriminação atribuída à obesidade, pois, como é sabido, costuma-se responsabilizar as pessoas que sofrem de obesidade por sua doença, como se lhes faltasse força de vontade para emagrecer, ou como se a doença fosse resultado, exclusivamente, da compulsão por alimentos super calóricos; por essa razão, propomos a utilização do termo “obesidade de grau III” ou “obesidade grave”; e

(II) como o propósito do Projeto de Lei é o de promover o dever de adequação de equipamentos utilizados nas unidades de saúde da rede pública estadual à compleição corporal dos pacientes com obesidade grave ou de grau III, entendo que não há razão para se descrever, no parágrafo único do art. 1º, os outros graus de obesidade (I e II), pois não se referem à obesidade grave, ou seja, aquela denominada de grau III.

Ante o exposto, entendendo superada a discussão de juridicidade da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça [arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc], voto, com base nos arts. 79 c/c 144, III, e 209, III, do mesmo diploma regimental, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0434.1/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 6, com a **Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
Nº 0193.3/2019**

A ementa e o art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0434.1/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o dever de os hospitais, clínicas e laboratórios da rede pública estadual de saúde disponibilizarem equipamentos adequados ao atendimento de pessoas com obesidade grave.

Art. 1º Os hospitais, as clínicas e os laboratórios da rede pública estadual de saúde devem disponibilizar, em suas instalações, equipamentos adequados ao atendimento de pessoas com obesidade grave.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com obesidade grave a que se enquadre na classificação, estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), correspondente ao grau III – índice de massa corporal acima de 40 Kg/m².

.....”

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) DR. VICENTE CAROPRESO, referente ao

Processo PL/0434.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 18, 184, 19 e 191

OBS.: Parou para Apropriação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09.06.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2019

“Obriga os hospitais públicos a possuir equipamentos adaptados ao atendimento aos obesos mórbidos.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa, que prevê a obrigatoriedade de um rol de equipamentos em hospitais públicos, para atendimento das pessoas identificadas com obesidade mórbida, classificados como o indivíduo que com Índice de Massa Corporal (IMC) maior do que 40.

Os itens são relacionados em: avental, balança, laringoscópio, material de acesso venoso profundo, cadeiras de roda com largura mínima de 70cm, e macas reforçadas.

No dia 11 de agosto de 2020 a proposição foi aprovada por unanimidade por esta comissão, sob parecer do Deputado Ivan Naatz, contendo emenda substitutiva global reclassificando o indivíduo com obesidade mórbida por faixas de grau I, II e III, conforma os termos definidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), além de estender a obrigação para clínicas e laboratórios públicos.

Na sequencia, em tramite na Comissão de Saúde, sob relatoria do Deputado Drº Vicente Caropreso, foi aprovado parecer com subemenda modificativa para alterar; i. a denominação do beneficiário, sugerindo que o termo obesidade “mórbida” está em desuso, passando a denominar “obesidade de grau III”, ou “obesidade grave”; e, ii. alterando a escala dedicada subclassificações dos beneficiários, haja vista que as classificações de obesidade I e II não referem-se a



obesidade grave, o que dispensaria a necessidade de atendimento por equipamentos especiais, como prevê o projeto em questão.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas à este relator, submeto a análise do projeto nos termos do art. 72 do RIALESC, c/c o Enunciado 002/16 que versa sobre a economicidade processual e o retorno para análise das emendas na CCJ apenas ao final da tramitação.

Considerando o disposto no Regimento Interno da Assembleia (especialmente o comando do seu art. 208, e ressalvos os casos dos processamentos próprios das preposições especiais referidos nos arts. 264 a 333), e visando a economia processual, depois do primeiro parecer na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ os autos retornarão à CCJ somente ao final da tramitação inicialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa, para a exclusiva análise de constitucionalidade e legalidade do conjunto das emendas de mérito eventualmente aprovadas nas demais comissões¹.

No que compreende a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, coaduno ao entendimento do parecer inicial desta comissão, considerando que a subemenda apresentada na Comissão de Saúde não desconfigura a intenção ou o objeto inicialmente analisado.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0434.1/2019, nos termos da emenda substitutiva global de págs. 6, e da subemenda modificativa de pág. 14.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/Enunciados/2016/002_2016.html



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s)

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorevel	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões